

PARECER UNATRI/SEFAZ N.º 678/2008

ASSUNTO: Transferência de crédito de ICMS – Registro (compensação com débito parcelado).

O interessado acima qualificado requer desta SEFAZ a transferência (compensação/abatimento do saldo devedor de parcelamento) de crédito de ICMS no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo em vista o Auto de Infração nº 0000 ter sido parcelado na modalidade REFIS 2007, nº 007336 em 60 parcelas de R\$ 1.236,88 (um mil, duzentos e trinta e seis reais, oitenta e oito centavos), em 07 de janeiro de 2008. Tal quantia decorre da aquisição de crédito por meio da nota fiscal nº 0000 de 05/03/2004 da empresa XXXX.

Faz juntada de cópias de Registro de Utilização de Docs. fiscais e Termo de Ocorrência (Nota de Fiscalização); Nota Fiscal nº 0000; Requerimento de seu parcelamento; cópias dos DARs pagamento das primeiras parcelas.

Indica que havia requerido o registro da transferência de crédito de ICMS acima descrito (Parecer UNATRI/SEFAZ nº816/2003) através do processo nº 3460410/04 (referido processo de nº 0000 foi arquivado em 19.09.2008 por perda do objeto com o atual pedido).

De acordo com nota de fiscalização de 13 de abril de 2004, referido crédito fiscal deveria ser utilizado de acordo com o disposto no inciso III, § 7º do artigo 32 da Lei nº 4.257/89.

No nosso entendimento, o interessado requer, pois, o abatimento de tal quantia do saldo devedor do citado parcelamento.

O processo foi encaminhado à UNIFIS/GAUD para análise e parecer, retornando com informação favorável ao pleito do interessado.

A lei nº 4.257/89 (ICMS) assim dispõe:

Art. 32 -

§ 7º Saldos credores acumulados a partir de 16 de setembro de 1996, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação para o exterior, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, observada a seguinte ordem de preferência prevista nos incisos I a III e o disposto nos parágrafos seguintes: (NR)

.....

III – havendo saldo remanescente, transferido pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado, mediante a emissão, pela autoridade competente, de documento que reconheça o crédito, na forma que dispuser a legislação tributária, para quitação de débito inscrito na Dívida Ativa do Estado, obrigatoriamente, e havendo saldo remanescente, opcionalmente:

a) quitação de débito decorrente de autuação fiscal, ainda que não definitivamente julgado;

b) quitação de saldo de parcelamento de débito inscrito ou não na Dívida Ativa;

c) compensação com o ICMS a recolher, resultante da apuração normal do imposto, apropriado, no mínimo, em 6 (seis) parcelas;

** § 7º com redação dada pelo art. 3º Lei nº 5.532, de 30 de dezembro de 2005.*

Do relato acima e da documentação juntada, bem como da fundamentada informação fiscal, observamos que o contribuinte faz jus ao aproveitamento (compensação) da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos solicitado e de conformidade com a Legislação Tributária Estadual pertinente para abatimento do saldo devedor de seu parcelamento nº 0000 de 07 de janeiro de 2008.

PARECER UNATRI/SEFAZ N.º 678/2008

Somos favoráveis ao atendimento do pedido e recomendamos a remessa dos autos a GECAD para o devido abatimento do saldo do parcelamento.

Encaminhe-se cópia à GEAUD para as anotações de praxe.

É o parecer. À apreciação superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 19 de setembro de 2008.

GILBERTO RIBEIRO SOARES

AFFE - mat. 003052-0

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em: ____/____/____

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO

Diretor UNATRI